

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.806 - SP (2022/0155854-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADOS : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
GLADIS MARIA HANAUER - SP427477

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DE PAGAMENTOS DE FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DADA, AO ART. 18 DA LEI 8.036/90, PELA LEI 9.491/97, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO INVÉS DE EFETIVADOS POR MEIO DE DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADOS DO TITULAR.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

II. Recursos Especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin,

Superior Tribunal de Justiça

Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2022 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2004806 - SP (2022/0155854-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADOS : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
GLADIS MARIA HANAUER - SP427477

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. CONTROVÉRSIA SOBRE A EFICÁCIA DE PAGAMENTOS DE FGTS REALIZADOS NA VIGÊNCIA DA REDAÇÃO DADA, AO ART. 18 DA LEI 8.036/90, PELA LEI 9.491/97, DIRETAMENTE AO EMPREGADO, EM DECORRÊNCIA DE ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AO INVÉS DE EFETIVADOS POR MEIO DE DEPÓSITOS NAS CONTAS VINCULADOS DO TITULAR.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

II. Recursos Especiais afetados ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Especiais, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/2015 e que se encontra assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI 9.491/97. PAGAMENTO DIRETAMENTE AOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. EVITAR DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de débitos referentes a FGTS dos períodos de 1973 a 2002 que a autora alega que foram pagos diretamente aos seus ex-empregados à medida que iam sendo desligados, através de acordos homologados pela Justiça do Trabalho, após a vigência da Lei 9.491/97.
2. No caso dos autos, a empresa impetrante juntou cópias dos acordos firmados na esfera trabalhista e os comprovantes de pagamento. Ademais, o laudo do perito judicial concluiu que foram pagos pela empresa apelante valores a título de FGTS e demais verbas fundiárias, mediante a homologação de acordos no juízo trabalhista, mas diversos destes não foram objeto de abatimento no saldo devedor.
3. Dessa forma, nos casos em que os valores pagos aos trabalhadores a título de FGTS ocorreram em razão de acordos celebrados sob o acompanhamento e a supervisão do Poder Judiciário, no âmbito trabalhista, que chancelou os termos do ajuste celebrado entre o trabalhador e a empresa, tais valores não podem ser desconsiderados, sob pena de se pagar valores em duplicidade.
4. Apelação provida" (fl. 3.174e).

Opostos dois Embargos de Declaração, em 2º Grau, pela CEF e pela UNIÃO, o Tribunal de origem rejeitou os primeiros Declaratórios, mas acolheu parcialmente os últimos, tão somente para sanar o erro material neles apontado, de modo que, no relatório do acórdão recorrido, onde se lê "Em suas razões de apelação a CEF alega", leia-se "Em suas razões de apelação a SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP alega".

Em seu Recurso Especial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 18 da Lei 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a existência de omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e, além disso, a impossibilidade de pagamento de contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores, após a vigência da Lei 9.491/97, mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho. Apontou, como paradigma, quanto à alínea c do permissivo constitucional, o REsp 1.664.000/RS, e requereu, ao final,

"seja dado provimento ao recurso especial para reformar a decisão recorrida com base (i) na contrariedade aos arts. 18, lei 8.036/90 e 1.022, CPC e na (ii) divergência do entendimento esposado pela decisão recorrida em relação ao posicionamento do STJ" (fl. 3.255e).

Por sua vez, em seu Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 18, 25 e 26 da Lei 8.036/90, sustentando a existência de omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e, além disso, a impossibilidade de pagamento de contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores, após a vigência da Lei 9.491/97, mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho. Requereu o provimento do Recurso Especial, com anulação do acórdão recorrido, por violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ou, noutra hipótese, a sua reforma, no mérito (fl. 3.284e).

Sem contrarrazões, os Recursos Especiais foram admitidos, pelo Tribunal de origem (fls. 3.291/3.299e).

Nesta Corte, inicialmente, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 3.315/3.317e, após consignar que, "no caso trazido a lume, extrai-se dos autos controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: **Definir se, após a alteração procedida pela Lei 9.491/1997, não é possível o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, devendo o empregador realizar o depósito de todas as parcelas em conta vinculada**", resolveu qualificar este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito preconizado pelos arts. 256 a 256-D do Regimento Interno do STJ.

Em seu parecer preliminar, o Ministério Público Federal manifesta-se pela afetação do feito ao rito dos recursos repetitivos (fls. 3.320/3.331e).

Por petições protocoladas nesta Corte, a FAZENDA NACIONAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestaram concordância com a afetação do caso ao rito dos recursos repetitivos (fls. 3.335/3.338e e fls. 3.339/3.340e).

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas - COGEPAC (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020), Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, a fls. 3.344/3.348e, após "análise superficial deste processo, plenamente passível de revisão pelo relator destes autos", entendeu

"preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do Regimento Interno do STJ", ressaltando que, "no tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar, aproximadamente, 18 acórdãos e 132 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia similar a destes autos" (fls. 3.345/3.346e), assim delimitando a controvérsia: **"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular"** (fl. 3.344e).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de Ação Declaratória, ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de cuja petição inicial colhe-se o pedido, nos termos em que formulado pela parte autora, para que "seja declarada a procedência do pedido, com o reconhecimento da validade dos pagamentos do FGTS realizados no âmbito da justiça trabalhista por meio de acordos homologados com os empregados desligados da peticionária" (fls. 38/39e), bem como "seja declarada a procedência da presente ação para reconhecer a validade dos pagamentos a título de FGTS realizados diretamente aos empregados antes da vigência da Lei no 9.491/1997" (fl. 39e), e, ainda, "seja determinado que a ré abata do valor total do débito de FGTS por ela apurado, no importe atualizado até março do corrente ano de R\$ 9.940.095,44 (com a diminuição ainda dos valores já pagos pela peticionária em razão das parcelas quitadas do parcelamento), o montante já devidamente pago pela requerente no âmbito dos acordos homologados na justiça do trabalho e diretamente ao empregado" (fl. 39e), e, por último, "seja reconhecido pela ré que o valor do débito atualizado até o momento da peticionária relativo às contribuições de FGTS é de tão somente R\$ 1.883.931,48 (milhão, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos)" (fl. 39e).

O Juízo determinou a inclusão da UNIÃO no polo passivo, tendo ela apresentado contestação (fl. 2.203e).

Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual a demanda foi julgada improcedente (fls. 2.201/2.215e).

Interposta Apelação, pela parte autora, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso, conforme a ementa transcrita no relatório.

Opostos dois Embargos de Declaração, em 2º Grau, pela CEF e pela UNIÃO, como antes anotado, o Tribunal de origem rejeitou os primeiros Declaratórios, mas acolheu parcialmente os últimos, tão somente para a correção de erro material, no relatório do acórdão recorrido (fls. 3.229/3.235e).

Em seu Recurso Especial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 18 da Lei 8.036/90, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a existência de omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e, além disso, a impossibilidade de pagamento de contribuições ao FGTS diretamente aos

trabalhadores, após a vigência da Lei 9.491/97, mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho.

Por sua vez, em seu Recurso Especial, a FAZENDA NACIONAL apontou violação aos arts. 1.022 do CPC/2015 e 18, 25 e 26 da Lei 8.036/90, sustentando a existência de omissão não suprida, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, e, além disso, a impossibilidade de pagamento de contribuições ao FGTS diretamente aos trabalhadores, após a vigência da Lei 9.491/97, mesmo que em virtude de acordo firmado na Justiça do Trabalho.

Os Recursos Especiais são tempestivos e a representação processual regular, ao passo que a leitura das respectivas razões recursais permite a exata compreensão da principal questão federal infraconstitucional debatida, fundamentada na disposição do art. 18 da Lei 8.036/90, com a alteração promovida pela Lei 9.491/97, que está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

O Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, destaca que, "no tocante à característica multitudinária da matéria, registro que, em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar, aproximadamente, 18 acórdãos e 132 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Primeira e Segunda Turmas, contendo controvérsia similar a destes autos" (fls. 3.345/3.346e).

Ressalte-se, por oportuno, que, em outros casos semelhantes ao dos presentes autos, o acórdão recorrido fundamenta-se em jurisprudência do Tribunal **a quo**, por vezes com a transcrição de ementas de julgados desfavoráveis à tese dos recorrentes, sem, contudo, indicar, expressamente, o preceito legal.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequá-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma (...). O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o

prequestionamento 'implícito'" (STJ, AgRg no REsp 1.581.104/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ou seja, "ocorre prequestionamento implícito quando, a despeito da menção expressa aos dispositivos legais invocados, o Tribunal **a quo** emite juízo de valor acerca de questão jurídica deduzida no recurso especial" (AgInt no REsp 1878642/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 18/12/2020)" (STJ, AgInt no REsp 1.840.283/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2021).

No caso, verifica-se, porém, que o art. 18 da Lei 8.036/90, na redação da pela Lei 9.491/97, é expressamente examinado, no acórdão recorrido.

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser **afetado**, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 2.004.215/SP e o REsp 2.003.509/RN.

Ante o exposto, voto pela afetação dos presentes Recursos Especiais ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema:

"Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS realizados na vigência da redação dada, ao art. 18 da Lei 8.036/90, pela Lei 9.491/97, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ**, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução

STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0155854-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.004.806 / SP

Números Origem: 00217371920134036100 217371920134036100

Sessão Virtual de 16/11/2022 a 22/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FGTS/Fundo de
Garantia Por Tempo de Serviço

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : EDISON BALDI JÚNIOR - SP206673
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP
ADVOGADOS : PRISCILA FARIAS CAETANO - SP207578
GLADIS MARIA HANAUER - SP427477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C542524515204711:11-@

2022/0155854-6 - REsp 2004806 Petição : 2022/001J218-6 (ProAfR)